



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001067/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.816 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente SOARES RIBEIRO EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que restou extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANDERSON SALLES DO AMARAL, na condição de sócio da empresa SOARES RIBEIRO EVENTOS, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.064.276-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar documentação devidamente solicitada pela fiscalização por meio de TIAD, de modo que infringiu a Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafo 2º, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048,

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador, Contrato Social e alterações, Arquivos digitais da DIRF, Arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

A autoridade autuante esclareceu, ainda, que, ao iniciar a ação fiscal, tendo em vista a empresa não ter sido localizada, o TIAF foi encaminhado ao Sr. ANDERSON SALLES DO AMARAL, com a solicitação dos documentos, por constar o seu nome como sócio-gerente no contrato social (e alterações) da empresa, cujos dados foram obtidos na Junta Comercial do Distrito Federal.

A empresa não apresentou impugnação, mas apenas o Sr. ANDERSON SALLES DO AMARAL.

O período apurado compreende a competência de 02/2000 a 12/2006, tendo sido o último contribuinte cientificado em 13/10/2007 (fls. 68).

Em seu recurso, defende, a ausência de responsabilidade civil a justificar a cobrança do débito em face de sua pessoa.

Aduz que se tratava de mero “testa de ferro” e que não tinha condições de apresentar os documentos solicitados, tendo em vista que todos encontravam-se em poder da pessoa que, de fato, é responsável pelos negócios da empresa.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

De acordo com o AR juntado às fls. 101 verifico que o recorrente fora intimado do v. acórdão recorrido em 24/07/2008, sendo que o recurso voluntário somente fora protocolado na data de 19/09/2008, quase dois meses após de efetiva a intimação do resultado do julgamento.

Logo, verifico que não fora observado o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72.

Assim, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.